PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2874
Mov. 213

LICITAÇÃO Nº 013/2023

De: Presidente da Comissão Especial de Licitação

Para: Diretor-Presidente

I – DOS FATOS

A Licitação nº 013/2023 tem por objeto a "Contratação de serviços de Assessoria Jurídica na área trabalhista e sindical, para patrocínio de demandas judiciais e extrajudiciais na Comarca de Curitiba ou em qualquer outra do Território Nacional, em ações novas ou em andamento, propostas pelo TECPAR ou em face deste Instituto, bem como a emissão de pareceres jurídicos relacionados e participação em reuniões cujos assuntos sejam pertinentes às relações de trabalho".

No dia 29 de junho de 2023 ocorreu a sessão pública de abertura das propostas (Envelopes 1, 2 e 3). Quinze sociedades participaram do certame, e conforme o item 6, Capítulo VII do Edital, a sessão foi encerrada para realizar os trabalhos de análise da documentação.

No dia 04 de agosto de 2023 foi publicado o Relatório de Análise das Propostas Técnicas e de Preço e formalizada a convocação para a Sessão de Negociação à sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, nos termos do item 22.1 do Edital. A Sessão de Negociação ocorreu no dia 08 de agosto de 2023, com a sociedade convocada se manifestando que não havia a possibilidade de reduzir a proposta apresentada e a formalização da Comissão informando que a proposta apresentada está dentro do preço máximo admitido, que é sigiloso e não poderá ser divulgado, nos termos da Lei 13.303/2016.

Após a negociação e a análise dos documentos de habilitação da sociedade melhor classificada, nos termos do item 25, Capítulo VII do Edital, na data de 09 de agosto de 2023 foi emitida a Ata de Análise e Julgamento da Licitação, com a sociedade **Baldo e Cortez Advogados Associados** sendo **declarada Vencedora da Licitação**, pelo critério de técnica e preço.

Inconformada com a decisão, a sociedade **Auro Ruschel Advogados Associados**, ora Recorrente, apresentou tempestivamente e de acordo com o item 28 do Edital, Recurso Administrativo.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2875
Mov. 213

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente pleiteia a inabilitação ou reparo da pontuação das licitantes: Baldo & Cortez Advogados Associados, sociedade declarada vencedora, e da licitante Zampieri & Luft Advogados Associados, alegando, em breve síntese, as seguintes razões:

1) A sociedade **Baldo & Cortez Advogados Associados** apresentou duas (02) certidões sem validade para a proposta técnica, exigidas no item 13.1.4 do Termo de Referência (comprovação de número de ações trabalhistas), estas certidões, conforme a recorrente, não possuem assinatura digital válida ou mesmo sequer possuem assinatura, não podendo ser comprovado que os documentos representam informação fiel à realidade.

2) A sociedade **Zampieri & Luft Advogados Associados** apresentou para pontuação técnica, diploma de Curso de Formação de Pregoeiro, com área de formação continuada em administração e Certificados de Graduação, não atendendo os requisitos para pontuação de titulação/formação elencados no item 1.2 do Anexo II; e, ainda, a sociedade apresentou cópias simples de cópias autenticadas dos diplomas de titulação/formação, inseridos no Envelope 01, e do contrato social e do atestado de capacidade técnica inseridos no Envelope 03, não possuindo, portanto, autenticação válida por tabelionato, tampouco pelo Tecpar.

3) Pelas razões descritas, a Recorrente requer o provimento do recurso administrativo apresentado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Todas as licitantes participantes do certame foram devidamente notificadas. As sociedades Baldo & Cortez Advogados Associados e Zampieri & Luft Advogados Associados apresentaram suas contrarrazões ao recurso de forma tempestiva, com os argumentos a seguir relacionados:

1) Baldo & Cortez Advogados Associados

- A recorrida descreve como descabida a alegação das certidões da Justiça do Trabalho não serem válidas, anexando para tanto certidão explicativa emitida em 21/08/2023, firmada pela coordenadora de apoio às varas de Curitiba, certificando a validade das certidões 0042 e 0043 apresentadas para o certame, descrevendo que as informações foram emitidas com as informações do banco de dados do PJE e ainda, que não existe

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2876
Mov. 213

somente uma forma de se obter certidões/listagem trabalhistas no TRT-9ª Região, tendo a possibilidade de emissão de certidões pontuais, não contempladas pelos sistemas informatizados - certidão de autor, processos arquivados, atividade jurídica de processos do Sistema SUAP (inativo), e outras emitidas em razão de problemas nos sistemas, etc. - sendo estas emitidas pela Coordenadoria, não sendo vedado, portanto, a emissão de qualquer certidão por servidor competente, como é o caso da servidora do TRT da 9ª Região que assinou as certidões da recorrida, que é devidamente competente para fazê-lo.

- Finaliza, requerendo a rejeição das razões recursais pelos motivos expostos, mantendo a sua classificação e pontuação obtida.

2) Zampieri & Luft Advogados Associados

- A sociedade descreve que o certificado do "curso de pregoeiro" foi apresentado além dos 30 pontos já obtidos pela recorrida. O total de pontos comprovados através de 6 certificados de especialização apresentados totalizam 48 pontos, sem contar o curso de pregoeiro, portanto "sobram" 8 pontos dos 40 deferidos.
- A respeito dos documentos sem autenticação, a recorrida alega desapego de conhecimento técnico da recorrente, pois é de amplo conhecimento que os cartórios podem realizar a autenticação de documentos nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, além do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 22. Além disso, todos os documentos estão com um selo emitido pelo cartório, que pode ser verificada a autenticidade no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.
- Finaliza, requerendo o desprovimento do recurso interposto.

IV – DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

De início, cabe analisarmos o preenchimento dos requisitos preliminares para o conhecimento do recurso interposto, verificando a sua plena tempestividade e o atendimento quanto às formalidades legais. Sendo assim, este procedimento se encontra apto para análise das razões apresentadas.

Ponderando as alegações constantes na peça recursal em conformidade com as argumentações trazidas nas contrarrazões ao recurso, bem como observando o que determinam a legislação e a jurisprudência correlatas, expomos abaixo as razões que motivam a presente análise, assim como os preceitos legais que o fundamentam.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2877
Mov. 213

Uma das controvérsias atacadas pelo recurso trata do não cumprimento do item 13.1.4 do Termo de Referência, que descreve a documentação para a proposta técnica solicita “certidões ou listagens fornecidas pelas Varas ou Tribunais, em que estejam consignados os nomes dos advogados – sócios e integrantes da equipe de trabalho – comprovando o patrocínio de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) ações de natureza trabalhistas, por profissional indicado”.

A recorrente alega que duas das certidões/listagens do primeiro grau, apresentadas pela sociedade Baldo & Cortez para a pontuação técnica no quesito atuações judiciais, são inválidas por não possuírem validação da assinatura digital ou mesmo sequer possuírem assinatura, não sendo possível comprovar que o conteúdo dos referidos documentos representa informação fie à realidade.

Em sede de contrarrazões, a recorrida Baldo & Cortez Advogados Associados alega total atendimento das exigências trazidas no instrumento convocatório, porém comprova, através de nova certidão solicitada para este fim específico e assinada pela coordenadora de apoio às varas de Curitiba, que as certidões 0042 e 0043 apresentadas para a licitação são válidas, que as informações constantes nas certidões foram retiradas do banco de dados do PJE e ainda, que não existe somente uma forma de se obter certidões/listagem trabalhistas no TRT-9ª Região como alega a recorrente, tendo a possibilidade de emissão de certidões pontuais, não contempladas pelos sistemas informatizados - certidão de autor, processos arquivados, atividade jurídica de processos do Sistema SUAP (inativo), e outras emitidas em razão de problemas nos sistemas, etc. - sendo estas emitidas pela Coordenadoria, não sendo vedado, portanto, a emissão de qualquer certidão por servidor competente.

Na certidão apresentada nas contrarrazões também foi demonstrado que a pessoa que assinou as certidões da sociedade Baldo & Cortez (Sra. Neiva de Carvalho) é coordenadora de apoio às varas de Curitiba e está habilitada para tal função.

Cumpre salientar que na fase de habilitação de um processo licitatório cabe ao ente licitante analisar os documentos tais como exigidos pelo Edital, e deles extrair se são fidedignos para habilitação do participante, desde que a análise não recaia para fatores além da confirmação de que se tratam de documentos válidos e não possuam falsidade aparente. É o que foi interpretado pela Comissão na análise das certidões da recorrida, e nas contrarrazões, demonstrado através de certidão específica. Comprova-se, assim, o atendimento do quesito pela recorrida Baldo & Cortez Advogados Associados.

A recorrente também contesta em sua peça a pontuação técnica atribuída à sociedade Zampieri & Luft Advogados Associados no quesito Titulação/Formação, devido a apresentação de

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2878
Mov. 213

certificado de curso de pregoeiro e de certificado de graduação, que não atendem os requisitos descrito no item 1.2 do Anexo II.

E finalmente, a recorrente contesta a apresentação de cópias simples de cópias autenticadas dos diplomas de titulação/formação pela sociedade Zampieri & Luft, inseridos no Envelope 01, e do contrato social e do atestado de capacidade técnica inseridos no Envelope 03, não possuindo, portanto, autenticação válida por tabelionato, tampouco por funcionário do Tecpar.

Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que o certificado do "curso de pregoeiro" foi apresentado além dos 30 pontos já obtidos pela recorrida. O total de pontos comprovados através de 6 certificados de especialização apresentados totalizam 48 pontos, sem contar o curso de pregoeiro, portanto "sobram" 8 pontos dos 40 deferidos.

A recorrida também discorre em suas contrarrazões a respeito dos documentos sem autenticação, a recorrida alega desapego de conhecimento técnico da recorrente, pois é de amplo conhecimento que os cartórios podem realizar a autenticação de documentos nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, além do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 22. Além disso, todos os documentos estão com um selo emitido pelo cartório, que pode ser verificada a autenticidade no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Pois bem, analisando os argumentos relacionados à Zampieri & Luft, corroboramos com os fatos trazidos pela recorrida, apenas frisamos que o total máximo de pontos do quesito são 30, e não 40 pontos, como citado em sua defesa.

A Comissão, ao analisar os documentos da Proposta Técnica da sociedade, verificou que a pontuação comprovada ultrapassava o limite de 30 pontos para o quesito Titulação/Formação, portanto, a sociedade permanece com sua pontuação originalmente atribuída.

Com relação à falta de autenticação, consideramos procedente a alegação da recorrida. Apenas salientamos que o Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) citado pela recorrida foi revogado recentemente. Em 30/08/2023 foi publicado o Provimento nº 149, que instituiu o Código Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que regulamenta os serviços notariais e de registro, porém o conteúdo que versa sobre a desmaterialização permanece com as mesmas regras do provimento anterior, conforme art. 305 abaixo citado:

> Art. 305. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:
> I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e
> II - em documento híbrido.
> **§ 1.º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.**

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2879
Mov. 213

> § 2.º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.
> § 3.º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.
> **§ 4.º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.**

Conforme citado na norma e nas contrarrazões, há a possibilidade de verificar a autenticidade dos documentos pelo número do selo eletrônico. Dessa forma, foi realizada diligência no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e constatado a autenticidade dos documentos.

É o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, não se observa qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela recorrida Zampieri & Luft Advogados Associados, tendo esta atendido às exigências do edital.

Por todo o exposto, declaro a inexistência de vício de qualquer natureza nos autos decisórios adotados nas fases de classificação e habilitação do certame Licitação nº 013/2023, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela sociedade Auto Ruschel Advogados Associados, mantendo-se a decisão que julgou a pontuação do certame.

Destarte, encaminhamos o recurso com a presente análise, à consideração superior da Autoridade Competente para a decisão final.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Daniela Gadotti Perlin
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 2879a
Mov. 213

Documento: **Analise_Recurso_Licitacao_013_Auro_Ruschel.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:49 Local: TECPAR/DIC.

Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
4af0d1aae39fadd33873251aa9ad8d6b.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2880
Mov. 214

LICITAÇÃO Nº 013/2023

De: Diretor-Presidente

Para: Presidente da Comissão Especial de Licitação

1) Conheço do Recurso Administrativo apresentado pela sociedade AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS e, tomando por razões de decidir, acato a análise da Presidente da Comissão Especial de Licitação na sua integralidade, vez que analisou os pontos arguidos pelo Recorrente sob o prisma do Edital, que vincula a todos, bem como na legislação correspondente e, desta forma, **julgo pelo não provimento do recurso.**

2) Comunique-se à Recorrente e demais participantes, e dê-se andamento aos demais atos do certame.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CELSO ROMERO KLOSS
Diretor-Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Celso Romero Kloss** em 25/09/2023 09:52. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f42c8eb04f710e2b1fa4cce1027e3ced**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 2880a
Mov. 214

Documento: **Decisao_Recurso_Licitacao_013_Auro_Ruschel_AutoridadeTecpar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Celso Romero Kloss** em 25/09/2023 09:52.

Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:44.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f42c8eb04f710e2b1fa4cce1027e3ced**.